



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042447 - DF
(2025/0345485-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
AGRAVADO : RICARDO ARON TERRA FERNANDES BIRMANN
ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO -
DF022720
MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS EM SUSTENTAÇÃO ORAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. NATUREZA RELATIVA. EXCESSO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, não abrangendo manifestações que extrapolem os limites do exercício regular da advocacia e violem direitos da personalidade.
2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de abuso decorreu da análise do conjunto fático-probatório, especialmente do conteúdo das expressões proferidas em sustentação oral, o que impede sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042447 - DF
(2025/0345485-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
AGRAVADO : RICARDO ARON TERRA FERNANDES BIRMANN
ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO -
DF022720
MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS EM SUSTENTAÇÃO ORAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. NATUREZA RELATIVA. EXCESSO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, não abrangendo manifestações que extrapolem os limites do exercício regular da advocacia e violem direitos da personalidade.
2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de abuso decorreu da análise do conjunto fático-probatório, especialmente do conteúdo das expressões proferidas em sustentação oral, o que impede sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENNIO FERREIRA BASTOS contra a decisão de fls. 665/669, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que, em ação de indenização por dano moral, manteve a sentença de procedência, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. OFENSAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 133 da Constituição Federal prevê a imunidade profissional do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Ressalta-se, todavia, que a referida imunidade não é absoluta, sendo possível a configuração de dano moral

quando as declarações excedem o limite da razoabilidade e ofendem direitos da personalidade.

2. O apelante, advogando em causa própria, utilizou expressões ofensivas e desproporcionais, dissociadas da sua atuação como advogado, violando os direitos de personalidade do apelado.

3. Para a fixação do dano moral, devem ser considerados o dano e sua extensão, as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigurando-se, portanto, adequado o valor fixado de R\$ 20.000,00, que traduz o conceito de justa reparação.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que a decisão singular deve ser reconsiderada ou submetida ao órgão colegiado, ao argumento de que incorreu em equívoco ao negar provimento ao agravo em recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ e à ausência de análise de fato superveniente relevante.

Sustenta, inicialmente, que houve omissão quanto ao julgamento da ADI 7.231 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual teria restabelecido a plena eficácia do § 2º do art. 7º da Lei 8.906/94, reconhecendo a imunidade profissional do advogado pelas manifestações proferidas no exercício da atividade, com eficácia vinculante e repercussão direta sobre a controvérsia dos autos. Afirma que tal fato superveniente deveria ter sido considerado no exame do recurso, pois afastaria a configuração de ilícito civil decorrente das expressões utilizadas em sustentação oral.

Alega, ainda, que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia seria exclusivamente de direito, consistente no reenquadramento jurídico de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, notadamente quanto à incidência dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil e à extensão da imunidade profissional do advogado. Defende que não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica da conduta descrita nos autos.

Reitera, nesse contexto, que as manifestações reputadas ofensivas teriam sido proferidas no exercício regular da advocacia, em sustentação oral, estando abarcadas pela imunidade profissional, razão pela qual não configurariam ato ilícito indenizável. Insiste, assim, na violação dos dispositivos legais já apontados no recurso especial e na necessidade de reforma do acórdão recorrido.

Ao final, requer o juízo de retratação, com o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ e o exame do impacto do julgamento da ADI 7.231 na controvérsia, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado, a fim de viabilizar o processamento do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 687/697.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por dano moral ajuizada por Ricardo Aron Terra Fernandes Birmann contra Ennio Ferreira Bastos, na qual o autor sustenta ter tido sua honra e imagem violadas em razão de expressões consideradas ofensivas proferidas pelo réu durante sustentação oral realizada perante o Conselho Especial Administrativo do TJDF, em sessão pública transmitida por meio da plataforma oficial do Tribunal.

Narra o autor que, no referido ato, o réu — advogando em causa própria — imputou-lhe participação em “quadrilha”, “facção criminosa”, “estelionato coletivo”, “grilagem de terras”, além de qualificá-lo como “bandido”, “criminoso” e outros termos de acentuado teor pejorativo, sem que houvesse nenhuma condenação ou apuração criminal que justificasse tais afirmações.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, ao entendimento de que as manifestações proferidas extrapolaram os limites do exercício regular da advocacia e configuraram violação aos direitos da personalidade do autor, fixando indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção e juros.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar as apelações interpostas por ambas as partes, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença.

Irresignado, o recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 188, inciso I, e 927 do Código Civil, bem como o art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com acórdãos de outros tribunais estaduais.

Afirma que as manifestações proferidas em sustentação oral ocorreram no legítimo exercício da advocacia, estando protegidas pela inviolabilidade profissional prevista no art. 2º, §3º, da Lei 8.906/94, razão pela qual não configurariam abuso ou excesso capaz de ensejar responsabilidade civil. Argumenta, ainda, que não houve dano moral, pois não se demonstrou repercussão das declarações nem abalo concreto à honra do recorrido.

Aponta divergência jurisprudencial, citando julgados do TJMG e do TJSP que afastaram a caracterização de dano moral em situações semelhantes envolvendo manifestações advocatícias.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Ao se manifestar sobre a responsabilidade do recorrente, assim entendeu o Tribunal de origem:

Cinge-se a controvérsia a analisar se as palavras proferidas pelo réu/apelado, em sustentação oral, durante a sessão de julgamento do recurso administrativo, PA n.0707685-79.2022.8.07.0000, pelo Conselho Especial Administrativo deste

egrégio TJDF, caracterizou dano moral, e, em caso positivo, se o valor fixado a esse título é adequado.

O art. 133 da Constituição Federal dispõe que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Convém ressaltar que essa inviolabilidade é limitada pelo ordenamento jurídico, notadamente pelo Estatuto da Advocacia, que torna imperativos a conduta ética e o respeito aos demais atores do processo judicial. Portanto, a invocação da imunidade profissional pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No vídeo de ID 64233764, o réu, advogando em causa própria, verbera, de forma exasperada, em sustentação oral:

“(..) Sou vítima de uma quadrilha que se ingressou em Brasília, numa prática delituosa que não é de longe, que se compara às facções criminosas mais violenta que já tiveram na capital federal: que é a grilagem de terra. Nós temos aqui uma quadrilha comparada aos traficantes de droga, que utilizam essa Corte para se locupletamento ilícito. Eu vim aqui, nos meus quarenta anos, Excelência Dr. Arnoldo, era a única coisa que eu tinha. Se aventuraram pelo criminoso Tarcísio Marcio Alonso e se minaram com o Sr. Ricardo Birmann, bandidos, que tentam a todo custo, em conluio, com a urbanizadora, com o sócio oculto Tarcísio Márcio Alonso, que estão utilizando indevidamente o TJ para acobertar e convalidar o maior estelionato coletivo praticado no Brasil.

Eu rogo ao Tribunal de Justiça que coloque um freio neste ato descarado de estelionato eleitoral. (...) o único lote que eu tinha, essa quadrilha aventurou-se. (...) Não posso permitir que essa Corte seja utilizada por essa quadrilha, que estão levando dinheiro em offshore para não poderem restituir depois às famílias que estão saqueando. Isso é uma violência que tá na hora de sair, inclusive, da moita. O Senhor Ricardo Birmann, que tem ofendido a advocacia, desembargadores, é um verdadeiro bandido, usando laranjas(...) Eu venho navegando e investigando essa quadrilha há muito tempo. Já comuniquei a ordem dos advogados, por Dr. Délio, as pressões que eu sofri, que eu tenho sofrido por essa quadrilha comandada pelo famigerado, o homem que acha que tem dinheiro, que acha porque tem um prédio bonito em São Paulo onde aluga para google, acha que Brasília é terra de grileiros.
(...)

Importante notar que, não obstante o apelante tenha imputado ao apelado diversos crimes, não há qualquer condenação criminal e sequer oferecimento de denúncia pelo Ministério Público pela prática de quaisquer dos fatos imputados contra ele, relevando notar que tão somente a representação criminal por terceiro não autoriza o comportamento abusivo do apelante em sessão do Conselho Especial Administrativo, transmitida por meio do Youtube.

Portanto, conquanto estar advogando em causa própria, o que nem sempre se recomenda, e visivelmente abalado emocionalmente, não se restringiu o seu procedimento à demonstração de mero destempero ou deselegância, mas de

prolação de ofensas à honra, com imputações graves e que se avolumaram em intensidade ao longo da sustentação oral, exorbitando da sua atuação como advogado, contrariamente ao que regularmente se espera. Violou, portando, os direitos de personalidade do apelado, o que configura o dano moral, ressaltando-se que a matéria analisada naquela sessão era tão somente administrativa.

Convém destacar que tal comportamento ocorreu após a sentença do Juízo da Vara de Registros Públicos do DF, que julgou improcedente o seu pedido e da decisão monocrática, no processo administrativo, autos n. 21460/2021-SEI, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo.

Assim, é certo que referida conduta violou os direitos de personalidade do apelado.

Para a fixação do dano moral, devem ser considerados o *quantum*, a título de dano e sua extensão, as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, afigura-se adequado o valor fixado, R\$20.000,00.

Ante o exposto, conheço dos recursos, NEGOU PROVIMENTO a ambos.

À luz do que se extrai do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não afastou a imunidade profissional do advogado, mas apenas reconheceu a sua natureza relativa, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Com efeito, tanto o art. 133 da Constituição Federal quanto o art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia asseguram proteção ao exercício da atividade profissional, mas não conferem salvo-conduto para a prática de excessos ou para a emissão de manifestações que ultrapassem a finalidade estritamente técnica da defesa. Nesse ponto, o colegiado local observou que a prerrogativa do advogado deve ser exercida de forma regular, dentro dos limites da legalidade e da urbanidade processual, razão pela qual não há falar em violação aos dispositivos invocados pelo recorrente.

No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu — com base na análise direta do vídeo e demais provas dos autos — que as expressões utilizadas pelo recorrente não guardavam relação necessária com a defesa técnica e extrapolavam qualquer margem de razoabilidade inerente à atuação profissional. Ao imputar ao recorrido participação em “quadrilha”, “grilagem de terras”, “estelionato coletivo”, “lavagem de dinheiro”, além de qualificá-lo como “bandido” e “criminoso”, o recorrente, segundo o acórdão, promoveu verdadeira exposição vexatória, sem respaldo fático, sem lastro probatório e desligada da discussão administrativa então em andamento. De forma expressa, o Tribunal registrou que tais manifestações não consistiam em mero destempero, mas em imputações criminosas graves, feitas em sessão pública e reiteradas ao longo da sustentação oral, caracterizando violação aos direitos da personalidade do autor.

Dessa forma, a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve abuso no exercício da atividade advocatícia decorre da valoração do conjunto fático-probatório, notadamente do conteúdo da gravação audiovisual, das circunstâncias em que proferidas as declarações e da ausência de qualquer elemento que evidenciasse

investigação, denúncia ou condenação criminal do recorrido. Em tal contexto, não há como reconhecer a alegada violação dos arts. 186, 188, inciso I, ou 927 do Código Civil, pois a Corte local não tratou o advogado como responsável por meras críticas, mas, sim, por imputações objetivamente ofensivas, reputadas ilícitas após análise casuística minuciosa.

Igualmente, não se verifica afronta ao art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia, uma vez que o próprio dispositivo condiciona a inviolabilidade profissional aos limites legais. Conforme consignado no acórdão, tais limites foram nitidamente transpostos no caso concreto, afastando-se, portanto, a premissa sustentada pelo recorrente de que o acórdão teria desconsiderado a prerrogativa profissional.

No tocante à alegação de omissão quanto ao julgamento da ADI 7.231 pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco assiste razão ao agravante. Ainda que se reconheça o restabelecimento da vigência dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, tal circunstância não altera a conclusão adotada na decisão agravada. Isso porque o referido dispositivo, ao assegurar a imunidade profissional do advogado, expressamente ressalva a possibilidade de responsabilização por eventuais excessos, inclusive na esfera disciplinar.

Não se trata, portanto, de controvérsia acerca da existência ou não da imunidade profissional em tese, mas da verificação de seus limites no caso concreto — aspecto que foi resolvido pelas instâncias ordinárias à luz das provas dos autos.

Por fim, cumpre salientar que o exame pretendido pelo agravante, no sentido de afastar o abuso reconhecido pelo Tribunal de origem e de reavaliar o caráter ofensivo das expressões proferidas, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, especialmente da interpretação do vídeo que registrou a sustentação oral. Tal providência encontra óbice direto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Assim, não há como infirmar as conclusões firmadas pelo Tribunal local, as quais se assentam em fatos incontroversos e na valoração soberana das provas produzidas nos autos.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, é cediço que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 13/9/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2008, DJe de 23/6/2008.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.042.447 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345485-3

Número de Origem:
07476320620238070001 7476320620238070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

AGRAVADO : RICARDO ARON TERRA FERNANDES BIRMANN

ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720

MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630

BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENNIO FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

AGRAVADO : RICARDO ARON TERRA FERNANDES BIRMANN

ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720

MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630

BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026